



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 74/2025.

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores(as):

Apraz-nos cumprimentá-lo, bem como aos demais Vereadores (as) com assento nessa Casa Legislativa, oportunidade em que nos dirigimos à presença de Vossa Senhoria para encaminharmos o Projeto de Lei n.º 74/2025, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, APONTA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A população idosa no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, refletindo o processo de envelhecimento da sociedade e a projeção é de que essa faixa etária aumente ainda mais nas próximas décadas. Esse fenômeno, apesar de ser um reflexo do avanço social e da melhoria nas condições de saúde, também traz à tona a necessidade urgente de políticas públicas que atendam às especificidades dessa faixa etária.

No âmbito municipal, é essencial que o Poder Público esteja atento às demandas dessa população, que muitas vezes enfrenta situações de vulnerabilidade social, isolamento e discriminação. Nesse contexto, o Projeto de Lei ora proposto visa a criação de uma Política Municipal do Idoso, que se alinhe aos preceitos do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003) e auxilie na implementação de medidas eficazes para garantir a qualidade de vida, o acesso a serviços e a participação ativa dos idosos na vida social, política e econômica do município.

A criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa é uma medida fundamental para assegurar a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas públicas voltadas para os idosos. O Conselho será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, promovendo o diálogo e a transparência nas ações implementadas, além de ser um canal essencial para que as demandas da população idosa sejam ouvidas e atendidas.

Além disso, o projeto prevê a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, com o objetivo de garantir recursos financeiros específicos para a implementação das políticas e ações voltadas para a melhoria das condições de vida da pessoa idosa. O Fundo permitirá a realização de programas de promoção da saúde, educação, cultura, lazer, assistência social.

O presente projeto visa ainda garantir a ampliação da rede de serviços voltados à pessoa idosa, seja no âmbito da saúde, da educação, da assistência social ou da cultura, possibilitando a efetiva implementação de uma política pública capaz de promover o envelhecimento saudável e ativo.

Dessa forma, a proposta busca atender não apenas aos direitos previstos no Estatuto do Idoso, mas também fortalecer o compromisso do município com a inclusão e o bem-estar da população idosa, alinhando-se aos princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade intergeracional.

Por fim, esta proposta visa criar um marco legal sólido que, com a devida implementação, promoverá um ambiente mais justo, acolhedor e saudável para os idosos do



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

município, garantindo que suas necessidades e direitos sejam devidamente atendidos e respeitados.

Diante da grande importância e do interesse público envolvido no projeto, espera-se a sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES/RS,
AOS 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 74/2025.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, APONTA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á de acordo com os dispositivos da Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso e da Lei Federal n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo proteger, promover e defender os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a definida no Estatuto do Idoso.

Art. 4º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto do Idoso, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 5º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a comunidade, a sociedade e os poderes municipais constituídos têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito a todos os munícipes de Boa Vista das Missões/RS, devendo ser objeto de conhecimento e informação para toda a sociedade;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;



IV - O idoso deve ser o principal agente e destinatário das ações e dos direitos previstos nesta política;

V - As diferenças econômicas, sociais, religiosas e culturais deverão ser observadas e respeitadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 7º A Política Municipal do Idoso, no desenvolvimento de suas ações, terá como base as seguintes diretrizes:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços e benefícios oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão do governo municipal;

IV - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania e os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

V - Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; e

VI - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive quanto aos aspectos preventivos, visando melhoria de qualidade de vida do idoso.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI, órgão deliberativo, de caráter permanente e paritário na sua composição, vinculado administrativamente e financeiramente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMI):

I - Definir diretrizes para a formulação da Política Municipal do Idoso;

II - Aprovar a Política Municipal do Idoso a ser proposta pelo executivo;

III - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal do Idoso;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população idosa pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

V - Fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação municipal referente à política de atendimento ao idoso;

VI - Receber denúncias sobre violações dos direitos da pessoa idosa efetuando o encaminhamento destas aos Órgãos e Entidades responsáveis e propondo medidas para apuração e reparação dessas violações;

VII - Participar na definição dos critérios de destinação dos recursos financeiros públicos às instituições que prestam serviços aos idosos; e

VIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.



Art. 10 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será integrado por membros titulares e seus respectivos suplentes representantes do Governo Municipal e Sociedade Civil organizada, com atuação no Município.

I – Do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) representante(s) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- c) representante(s) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) representante(s) da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

II - Da sociedade civil organizada:

- a) representante(s) da 3ª Idade;
- b) representante(s) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- c) representante(s) do Centro de Tradições Gauchas - CTG;
- d) representante(s) da EMATER/ASCAR.

Parágrafo único - Os membros do CMI e seus respectivos suplentes serão indicados pelas áreas nele representadas e designados por ato do Prefeito Municipal para o mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 11 O CMI se reunirá ordinariamente uma vez por mês, podendo ser convocada extraordinariamente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 12 O CMI terá a seguinte estrutura:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima.

II – Diretoria eleita entre seus membros.

Art. 13 Após a posse de seus membros, no prazo de 60(sessenta) dias, o CMI deverá elaborar o Regimento Interno que será instituído por ato do Executivo, depois de aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 14 As deliberações do Conselho, incluindo as eleições, serão tomadas por maioria absoluta de votos das instituições conselheiras.

Art. 15 Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social prover a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessária ao funcionamento do Conselho.

Art. 16 Os conselheiros do Conselho Municipal do Idoso não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 17 Fica assegurado o ressarcimento das despesas com passagem, alimentação, estada e transporte aos conselheiros representantes das entidades não-governamentais, titulares ou suplentes, quando em representação do órgão colegiado, reuniões plenárias e de comissões fora da sede do Município.

Capítulo III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO



Art. 18 As Conferências Municipais dos Direitos do Idoso são instâncias periódicas de debate, de formulação, de avaliação e definição de diretrizes da Política Pública do Idoso, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 19 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - Publicidade de seus resultados;
- V** - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI** - Articulação com a conferência estadual e nacional dos direitos do idoso.

Art. 20 A Conferência Municipal dos Direitos do Idoso será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

§1º A realização da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso poderá ser precedida de etapas preparatórias, formuladas em forma de debates regionalizados nos diversos territórios do município, como por exemplo, pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

§2º Ao convocar a conferência, caberá ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I** - Elaborar as normas de seu funcionamento;
- II** - Constituir comissão organizadora;
- III** - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
- IV** - Desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências;
- V** - Adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 21 Fica instituído o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Município, com a finalidade de facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa do Município.

Seção II

Da Vinculação

Art. 22A Gestão Financeira e Orçamentária do Fundo, bem como sua inscrição e Responsabilidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ficará a cargo do Prefeito Municipal e da Tesouraria do Município, enquanto a responsabilidade pela governança do Fundo será atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Seção III Da Constituição

Art. 23 O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é constituído de:

- I** – Programas;
- II** – Dotações orçamentárias;
- III** – Recursos financeiros, compreendendo:
 - a) a arrecadação própria;
 - b) as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como seus fundos;
 - c) as transferências e repasses do Município;
 - d) os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 - e) os valores oriundos de rendimentos de valores em aplicações financeiras ou poupança;
 - f) os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso;
 - g) as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda;
 - h) as receitas estipuladas em Lei; e
 - i) outras receitas destinadas ao Fundo.
- IV** – Ativos, compreendendo:
 - a) disponibilidades monetárias em banco;
 - b) direitos que por ventura vier a constituir; e,
 - c) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados aos serviços do Fundo.
- V** – Passivos, compreendendo:
 - a) as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção, o funcionamento e os serviços do Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros serão obrigatoriamente depositados em contas correntes específicas, mantidas em agências de estabelecimentos Oficiais de Crédito.

§ 2º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a cinco dias, deverão ser aplicados junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Seção IV Do Orçamento Anual e da Contabilidade

Art. 24 O orçamento do Fundo Municipal de Direitos do Idoso integrará o Orçamento Geral do Município e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos serviços públicos disponibilizados e voltados especificamente a promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, observadas o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa observará os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente tanto na elaboração, quanto na execução.



Art. 25 A contabilidade do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observando-se eximamente os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 26 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, além de controlar, informar, apropriar, apurar custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos.

Art. 27 A escrituração contábil será executada pelo método das partidas dobradas, registrando todos os atos e fatos que envolvam o Fundo.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, inclusive manterá as mesmas rotinas da Contabilidade Geral do Município.

Seção V

Da Destinação e Aplicação dos Recursos

Art. 28 Os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão destinados a promover projetos, programas e ações de proteção e promoção da pessoa idosa, assegurando ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo que a garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

VIII – Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda; e,

IX – Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 29 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa se dará por meio de projetos, programas e ações analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários à continuidade da execução das ações de proteção e promoção da pessoa idosa.

Art. 30 Fica vedada a execução física e financeira de projetos, programas e ações que não forem analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Seção VI Da Prestação de Contas

Art. 31 Fica o Gestor do Fundo responsável pela elaboração e apresentação da Prestação de Contas dos Recursos Financeiros recebidos e aplicados e das ações executadas ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como por prestar informações quando solicitado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Fica autorizado o Chefe do poder Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a celebrar Termo de Convênio, Termo de Doação, Termo de Cessão de Uso, Contratos e outros instrumentos avençatórios objetivando especificamente a proteção e promoção da pessoa idosa.

Art. 33 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento municipal vigente, ficando o Poder Executivo Municipal Autorizado a Abrir por Decreto Créditos Adicionais Especiais e Suplementares para dar suporte as necessidades da presente Lei.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES/RS,
AOS 24 DE OUTUBRO DE 2025.**


RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.